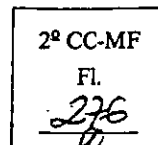
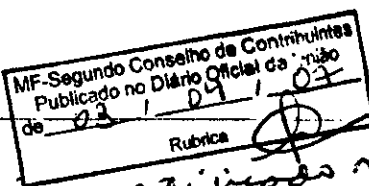




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13819.002929/99-96
Recurso : 123.986
Acórdão : 202-16.005

Relacionado no
DOU de 27.09.07

Recorrente : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. Incabível a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da contribuição, pois aquele valor é parte integrante do preço da mercadoria vendida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

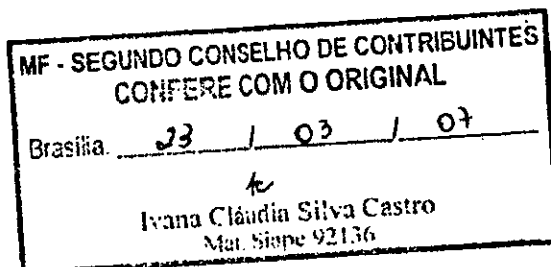
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski que reconhecia a decadência parcial do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 03 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Nat. Sape 92136	

2º CC-MF

Fl.

227
227

Processo : 13819.002929/99-96
Recurso : 123.986
Acórdão : 202-16.005

Recorrente : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão de fls. 223/228:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/20), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 30/11/1999, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 93.363,72 – relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente aos períodos de apuração de abril a maio de 1992; agosto de 1992; outubro de 1992 a novembro de 1993; janeiro a fevereiro de 1994 e abril de 1994 a fevereiro de 1995.

2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 04/05), o autuante informa que "nos períodos de apuração de abril, maio, agosto e outubro a dezembro de 92, apuramos saldos devedores decorrentes de insuficiência de recolhimentos nos depósitos judiciais convertidos em renda a favor da União. Nos períodos de apuração de janeiro de 93 a fevereiro de 95, o contribuinte excluiu da base de cálculo da Cofins o ICMS incidente sobre serviços de transporte, dedução essa que deixamos de considerar, uma vez que tal imposto é parte integrante da receita bruta da empresa e não se encontra relacionado nas exclusões permitidas em lei, lavrando-se o competente auto de infração para cobrança dos valores apurados."

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 28/12/1999 (fls. 188/200), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – a única irregularidade apontada no presente auto de infração diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo no período de 01/93 a 02/95;

3.2 – em relação à Cofins, permanece a exigência rígida e imperiosa da técnica de apuração da base de cálculo, submissa e obediente ao princípio da não-cumulatividade, a teor do disposto no inciso I, art. 154 da Carta Magna;

3.3 – esclarece que existe previsão legal para a dedução do ICMS – Substituição Tributária na própria Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 2º, que prevê a incidência da contribuição sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23</u> / <u>03</u> / <u>02</u> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF Fl. <u>228</u> <i>[assinatura]</i>
--

Processo : 13819.002929/99-96
Recurso : 123.986
Acórdão : 202-16.005

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/CPS n.º 2.518, de 18 de Outubro de 2002 (fl. 223/228), indefere o pleito da Requerente na ementa que abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/05/1992, 01/08/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 28/02/1994, 01/04/1994 a 28/02/1995

Ementa: ICMS. Base de cálculo. O ICMS integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Lançamento Procedente

Em 19 de Dezembro de 2002 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 231).

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, a Recorrente apresentou, em 04 de fevereiro de 2003, fls. 232/238, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o consequente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

2º CC-MF

Fl.

229
H

Processo : 13819.002929/99-96
Recurso : 123.986
Acórdão : 202-16.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestidos das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciado.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/20), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 30/11/1999, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 93.363,72 – relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente aos períodos de apuração de abril a maio de 1992; agosto de 1992; outubro de 1992 a novembro de 1993; janeiro a fevereiro de 1994 e abril de 1994 a fevereiro de 1995.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 04/05) o autuante informa que “nos períodos de apuração de abril, maio, agosto e outubro a dezembro de 92, apuramos saldos devedores decorrentes de insuficiência de recolhimentos nos depósitos judiciais convertidos em renda a favor da União. Nos períodos de apuração de janeiro de 93 a fevereiro de 95 o contribuinte excluiu da base de cálculo da Cofins o ICMS incidente sobre serviços de transporte, dedução essa que deixamos de considerar, uma vez que tal imposto é parte integrante da receita bruta da empresa e não se encontra relacionado nas exclusões permitidas em lei, lavrando-se o competente auto de infração para cobrança dos valores apurados.

Por bem enfrentar a matéria, adoto o entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, quando do julgamento proferido no RV nº 100.935. Transcrevo, pois, integralmente, na parte coincidente com a matéria aqui tratada, as razões apresentadas naquele voto:

No mérito, relativamente à contestação do lançamento pela não exclusão do ICM/ICMS da base de cálculo da COFINS, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 201-67.006, da lavra do ilustre Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, que, apesar de tratar da exigência do FINSOCIAL, tem aplicação, também, no caso presente.

“A matéria de que trata o (...) recurso já tem sido objeto de exame deste Conselho, que, em reiterado e unânime entendimento, tem decidido no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo (...).

E esse entendimento emana da norma contida no art. 2º § 7º do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, que estabelece:

“O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.”.

Ora, se a base de cálculo do ICM é o valor da venda, e se nesse valor está incluído o do próprio tributo, esse não pode ser excluído daquele



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 03 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

2ª CC-MF

Fl.

280

Processo : 13819.002929/99-96
Recurso : 123.986
Acórdão : 202-16.005

para fins de composição da receita bruta que é a base de cálculo da contribuição (...)."

Ademais, entendo que a manifestação do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, o qual definiu a base de cálculo da contribuição, esclarecendo, inclusive, o alcance de *faturamento mensal*, e citando, expressamente, as exclusões admitidas, sepultou, definitivamente, a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Por outro lado, nem o artigo 44 da Lei nº 4.506/64, que define a "*receita bruta operacional*", nem o artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/75, que define a "*receita líquida de vendas e serviços*", ambos invocados pela ora recorrente, têm o condão de lhes socorrer.

Lei nº 4.506 de 30.11.64:

"Art. 44 - Integram a receita bruta operacional:

- I - o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;*
- II - o resultado auferido nas operações de conta alheia;*
- III - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;*
- IV - as subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais."*

Decreto-Lei nº 1.598 de 26.12.77:

"Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

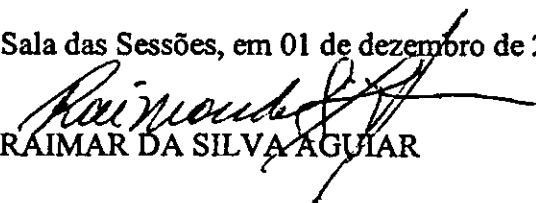
§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

....."

Com estas considerações nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida integralmente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


RAIMAR DA SILVA AGUIAR